

PCLEG nº 1542.10.2022

Santo André, 19 de outubro de 2022.

### **Requerimento do Vereador Carlos Ferreira**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício abaixo, cumpre-nos relatar a Vossa Excelência o que segue:

**Ofício nº 1704/2022 – G.P. – Proc. 5186/2022**, protocolado sob o nº 18653/2022, onde solicita informações sobre o Contrato 238/21 - PJ, esclarecemos:

- De acordo com a Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos, todos os elementos solicitados podem ser observados no Processo Administrativo nº 3841/2021, que culminou no Contrato nº 238/21 – PJ e, por conseguinte, estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.santoandre500anos.com.br/marco-regulatorio>.

Passamos aos questionamentos:

1. Por fundamentos jurídicos bem estabelecidos, optou-se como modalidade licitatória mais adequada, a chamada Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para a execução das atividades e estudos especificados no termo de referência.

Como se sabe, o art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, estatui o afastamento da licitação, como exceção à regra de licitar, quando a Administração Pública desejar, tendo em vista o claro interesse público que objetiva atingir, contratar uma "(...) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"; devendo, para tanto, serem observados todos os requisitos legais impostos.

Assim, deve haver relação entre os fins institucionais da entidade e o objeto que se pretende ajustar, o que, em tese, afasta a possibilidade de utilização de um contrato dessa natureza para a realização de atividades que não guardem estrita relação com os seus objetivos estatutários, voltados necessariamente à pesquisa, ensino, desenvolvimento ou recuperação social do preso.



2. Sim. Todo o processo, desde o início, tem sido pautado por Publicação quando necessário, e ampla publicidade com dilatado conhecimento e envolvimento de atores públicos e sociedade civil.
3. Os resultados das discussões estão disponíveis por meio do portal: <https://www.santoandre500anos.com.br/marco-regulatorio>.

Por fim, caso seja do interesse do Vereador obter vista do processo, a Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos disponibiliza a documentação para consulta, bastando agendar, previamente, data/horário no telefone 4433-0393, com o Sr. Mario Augusto Matiello Simões (Diretor do Departamento de Planejamento Estratégico – DPE).

Conforme previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 16.744/16, caso o requerente manifeste interesse, fica autorizada a extração de cópias mediante preço público ou ainda, nos termos do § 2º do art. 24, do mesmo diploma legal, fotografar processo administrativo.

Com apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO  
Presidente da  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

HLVSIMP